

DECRETO N.º 059 DE 30 DE JULHO DE 2021

“Dispõe sobre as medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo COVID-19 (novo coronavírus)”.

REINALDO SAVAZI, Prefeito Municipal de Palmeira d’Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV);

Considerando o contido na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o contido na Portaria 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19); e

Considerando o disposto nos Decretos Estaduais nº 64.862, de 13 de março de 2020 e Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, e suas alterações;

DECRETA:

Artigo 1º Ficam prorrogados os Decretos Municipais 012 de 23 de março de 2020 e 020 de 14 de Abril de 2020, salvo revogações já realizadas em seus respectivos artigos, continuando o Município de Palmeira d'Oeste em situação de Emergência e Calamidade em seu âmbito da Saúde Pública por tempo indeterminado.

Artigo 2º Fica autorizado o retorno das aulas presenciais na Rede Municipal, Estadual, Filantrópica e Privada, a partir de 02 de Agosto de 2021, nos termos dos artigos já estabelecidos no Decreto Municipal 058 de 29 de Julho de 2021.

Artigo 3º Fica permitido o funcionamento dos estabelecimentos comerciais em gerais, dentro das regras de medidas de segurança determinadas pela OMS, Secretaria de Saúde (Federal, Estadual e Municipal).

Artigo 4º Entre o dia 1º ao dia 16 de agosto, a capacidade de ocupação dos estabelecimentos comerciais será de até 80% da capacidade, podendo manter as atividades comerciais até as 00h00min horas, ou seja, até meia-noite.

Artigo 5º Continua proibido no âmbito Municipal até o dia 16 de Agosto, o funcionamento ou realização:

- 5.1.** esportes coletivos em locais públicos e privados.
- 5.2.** atividades com aglomeração em locais públicos e privados.
- 5.3.** eventos, convenções e atividades culturais.
- 5.4.** atividades festivas que gere aglomerações de pessoas.

Artigo 6º Permanece obrigatório a fixação de cartazes em todos os estabelecimentos comerciais com dizer “PROIBIDO ENTRADA SEM MÁSCARAS”, devendo o estabelecimento disponibilizarem máscaras caso necessário, (caso em que o consumidor/cliente se apresentar sem máscaras).

Artigo 7º Permanece obrigatório o uso de máscaras por todos os proprietários, munícipes e visitantes que transitem pelo Município de Palmeira d'Oeste.

Parágrafo Único. Em caso de desrespeito ao “caput”, ocorrerá advertência pelos agentes de fiscalização, e caso haja reincidência, será realizada comunicação aos órgãos públicos competentes para providências cabíveis.

Artigo 8º Os estabelecimentos que infringirem as normas estipuladas nesse decreto serão multados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por autuação, com a respectiva inscrição em dívida ativa do município em caso de não pagamento.

Artigo 9º Os munícipes notificados com suspeita para COVID19, ou que já tenha testado positivo, e que não cumpra as medidas impostas pelo setor público de saúde, incorrerá em multa no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo Único. Em caso de reincidência do notificado, o valor será ao dobro do estipulado no “caput”, além de incorrer nas penas impostas no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 10º Ao munícipe testado positivo pela COVID19 que omite informações ao setor público de saúde incorrerá nas penas descritas no artigo 268 do Código Penal.

Artigo 11º Aos munícipes ou visitantes, que gerarem aglomerações serão autuados no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tratando-se de menores, as autuações serão expedidas em nome dos responsáveis legais.

Artigo 12º Todos os estabelecimentos comerciais autorizados ao funcionamento, deverão adotar todas as medidas eficazes de combate ao COVID19 de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual e Municipal de Saúde, sob pena de incorrer em multa no valor descrito no artigo 8º.

Artigo 13º Para fins do disposto neste Decreto, que autoriza o funcionamento de estabelecimentos comerciais, será observado a realidade local e todo o risco de propagação da COVID19, com eficaz monitoramento do Órgão Públicos Municipal.

Artigo 14º Além das medidas já estabelecidas deverão os estabelecimentos adotar as seguintes regras:

I – obrigação de fixação de informes nos estabelecimentos, em locais visíveis aos clientes, especificando o número máximo de clientes permitidos.

II - manter as filas internas e externas ao estabelecimento organizadas e respeitando a distância mínima de 2 (dois) metros entre as pessoas, sendo de responsabilidade do proprietário e/ou responsável tal organização.

Artigo 15º Este Decreto entra em vigor a partir de **01/08/2021**, com validade até **16/08/2021**, revogando todas as disposições contrárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMEIRA D'OESTE-SP, 30 DE JULHO DE 2021.

REINALDO SAVAZI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado conforme lei pertinente, em data supra.

Luiz Carlos Felício
Secretário Municipal de Adm. e Planejamento